



**Câmara de Vereadores de Águas de São Pedro  
Estado de São Paulo**

**PUBLICAÇÃO DO RECEBIMENTO DO PARECER PRÉVIO DO TRIBUNAL DE  
CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO- TC- 00002722.989.20-9 – CONTAS  
ANUAIS DE 2020.**

**MARIA DE FÁTIMA SCARANELO**, Presidente da Câmara de Vereadores de Águas de São Pedro, no uso de suas atribuições legais, **FAZ SABER e MANDA PUBLICAR** o recebimento do Parecer Prévio Favorável do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo – TC- 00002722.989.20-9 – CONTAS ANUAIS DE 2020.

Publique-se

Águas de São Pedro, 22 de agosto de 2022.

  
**MARIA DE FÁTIMA SCARANELO  
PRESIDENTE DA CÂMARA**



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO**

**PARECER**

**00002722.989.20-9 – Contas Anuais.**

**Prefeitura Municipal: Águas de São Pedro.**

**Exercício: 2020.**

**Assunto: Prestação de contas da administração financeira, orçamentária e patrimonial de Município.**

**Prefeito: Paulo Sérgio Barboza de Lima.**

**Advogados: Susana Ortiz Ruiz Morata (OAB/SP nº 181.059), Shirlei Tavares de Almeida (OAB/SP nº 287.351), Júlio César Machado (OAB/SP nº 330.136), Mariana Bim Sanches Varanda (OAB/SP nº 329.616) e outros.**

**Procuradora do Ministério Público de Contas: Élide Graziane Pinto.**

**EMENTA: CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. CUMPRIMENTO DOS PRINCIPAIS ÍNDICES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS. DESPESA COM PESSOAL. EXCEDENTE APURADO NO 3º QUADRIMESTRE ELIMINADO NO 1º QUADRIMESTRE DO EXERCÍCIO SEGUINTE. FAVORÁVEL. RECOMENDAÇÕES.**

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente em exercício e Relator, e Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a e. 2ª Câmara, em sessão de 31 de maio de 2022, decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas prestadas pela Prefeitura Municipal de Águas de São Pedro, relativas ao exercício de 2020.

Na ocasião reconheceram-se definitivos os seguintes resultados contábeis: Aplicação no Ensino: 28,30%; Recursos do FUNDEB aplicados no exercício: 100%; Aplicação na valorização do Magistério: 86,29%; Despesas com Pessoal e Reflexos: 54,85%; Aplicação na Saúde: 28,10%; Transferências ao Legislativo: Regular; Execução orçamentária: déficit 6,07%.

Por fim, determinou o arquivamento definitivo de eventuais expedientes eletrônicos referenciados, bem como autorizou o arquivamento do processo, quando oportuno.

Esta decisão não alcança os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Publique-se, oficie-se conforme determina a Nota de Decisão e enviem-se os autos à Fiscalização para o que couber.

São Paulo, 31 de maio de 2022.

**ROBSON MARINHO – Presidente em exercício e Relator**

gcm



Águas de São Pedro / SP , Quarta-feira, 24 de Agosto de 2022 - Edição 313

## *SUMÁRIO*

PODER LEGISLATIVO .....	1
<i>CÂMARA DE VEREADORES DE ÁGUAS DE SÃO PEDRO</i> .....	1
PODER EXECUTIVO .....	3
<i>DECRETOS</i> .....	3
<i>PORTARIAS</i> .....	5

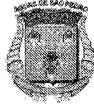


Águas de São Pedro / SP , Quarta-feira, 24 de Agosto de 2022 - Edição 313

PODER LEGISLATIVO

CÂMARA DE VEREADORES DE ÁGUAS DE SÃO PEDRO

PUBLICAÇÃO DO RECEBIMENTO DO PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL TC 2722.989.20-9



Câmara de Vereadores de Águas de São Pedro  
Estado de São Paulo

PUBLICAÇÃO DO RECEBIMENTO DO PARECER PRÉVIO DO TRIBUNAL DE  
CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO- TC- 00002722.989.20-9 – CONTAS  
ANUAIS DE 2020.

MARIA DE FÁTIMA SCARANELO, Presidente da Câmara de Vereadores de Águas  
de São Pedro, no uso de suas atribuições legais, **FAZ SABER e MANDA  
PUBLICAR** o recebimento do Parecer Prévio Favorável do Tribunal de Contas do  
Estado de São Paulo – TC- 00002722.989 20-9 – CONTAS ANUAIS DE 2020.

Publique-se

Águas de São Pedro, 22 de agosto de 2022.

  
MARIA DE FÁTIMA SCARANELO  
PRESIDENTE DA CÂMARA



Águas de São Pedro / SP , Quarta-feira, 24 de Agosto de 2022 - Edição 313



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

## PARECER

00002722.989.20-9 – Contas Anuais.

Prefeitura Municipal: Águas de São Pedro.

Exercício: 2020.

Assunto: Prestação de contas da administração financeira, orçamentária e patrimonial de Município.

Prefeito: Paulo Sérgio Barboza de Lima.

Advogados: Susana Ortiz Ruiz Morata (OAB/SP nº 181.059), Shirlei Tavares de Almeida (OAB/SP nº 287.351), Júlio César Machado (OAB/SP nº 330.136), Mariana Bim Sanches Varanda (OAB/SP nº 329.616) e outros.

Procuradora do Ministério Público de Contas: Elidia Graziane Pinto.

**EMENTA: CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. CUMPRIMENTO DOS PRINCIPAIS ÍNDICES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS. DESPESA COM PESSOAL EXCEDENTE APURADO NO 3º QUADRIMESTRE ELIMINADO NO 1º QUADRIMESTRE DO EXERCÍCIO SEGUINTE. FAVORÁVEL. RECOMENDAÇÕES.**

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente em exercício e Relator, e Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a e. 2ª Câmara, em sessão de 31 de maio de 2022, decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas prestadas pela Prefeitura Municipal de Águas de São Pedro, relativas ao exercício de 2020.

Na ocasião reconheceram-se definitivos os seguintes resultados contábeis: Aplicação no Ensino: 28,30%; Recursos do FUNDEB aplicados no exercício: 100%; Aplicação na valorização do Magistério: 86,29%; Despesas com Pessoal e Reflexos: 54,85%; Aplicação na Saúde: 28,10%; Transferências ao Legislativo: Regular; Execução orçamentária: déficit 6,07%.

Por fim, determinou o arquivamento definitivo de eventuais expedientes eletrônicos referenciados, bem como autorizou o arquivamento do processo, quando oportuno.

Esta decisão não alcança os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Publique-se, oficie-se conforme determina a Nota de Decisão e enviem-se os autos à Fiscalização para o que couber.

São Paulo, 31 de maio de 2022.

**ROBSON MARINHO – Presidente em exercício e Relator**

gom

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: ROBSON RIEDEL MARINHO. Sistema e-TCE/SP. Para obter informações sobre procedimentos de acesso: <http://ts-procex.tce.sp.gov.br> - link: Valida documento digital e informe o código do documento: 3-X-EMVLEBH6-5525-5R98



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**  
16ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, realizada no Auditório  
"PROF. JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO"



**TC-002722.989.20-9**  
**Municipal**

**DECISÃO DA SEGUNDA CÂMARA**

**DATA DA SESSÃO – 31-05-2022**

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente em exercício e Relator, e Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas prestadas pela Prefeitura Municipal de Águas de São Pedro, relativas ao exercício de 2020.

Determinou, outrossim, à margem do parecer, a expedição de ofício à Origem, com as recomendações constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

Por fim, determinou o arquivamento definitivo de eventuais expedientes eletrônicos referenciados, bem como autorizou o arquivamento do processo, quando oportuno.

Esta decisão não alcança os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

**PROCURADORA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS ÉLIDA GRAZIANE PINTO**

**PREFEITURA MUNICIPAL: ÁGUAS DE SÃO PEDRO**  
**EXERCÍCIO: 2020**

- Relatório e voto (ou notas taquigráficas) juntados pela SDG-1.
- Ao Cartório do Relator para:
  - redação e publicação do parecer.
  - oficiar à origem, nos termos do voto do Relator.
- À Fiscalização competente para:
  - os devidos fins, encaminhando cópia em mídia digital do processo, acompanhada de Ofício, à Câmara Municipal.

SDG-1, em 01 de junho de 2022

**SÉRGIO CIQUERA ROSSI**  
**SECRETÁRIO-DIRETOR GERAL**

SDG-1/ESBP/lm/ra/ms



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Conselheiro Robson Marinho  
Segunda Câmara  
Sessão: **31/5/2022**

96 TC-002722.989.20-9 - PREFEITURA MUNICIPAL - CONTAS ANUAIS - PARECER

**Prefeitura Municipal:** Águas de São Pedro.

**Exercício:** 2020.

**Prefeito:** Paulo Sérgio Barboza de Lima.

**Advogado(s):** Susana Ortiz Ruiz Morata (OAB/SP nº 181.059), Shirlei Tavares de Almeida (OAB/SP nº 287.351), Julio Cesar Machado (OAB/SP nº 330.136), Mariana Bim Sanches Varanda (OAB/SP nº 329.616) e outros.

**Procurador(es) de Contas:** Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

**Fiscalizada por:** UR-10.

**Fiscalização atual:** UR-10.

TÍTULO	SITUAÇÃO	(Ref.)
Ensino	28,30%	(25%)
FUNDEB	100,0%	(95-100%)
Magistério	86,29%	(60%)
Pessoal	54,85% <sup>1</sup>	(54%)
Saúde	28,10%	(15%)
Receita Prevista	R\$34.243.187,18	
Receita Realizada	R\$27.387.358,18	
Execução Financeira	R\$9.317.055,69	
Execução orçamentária	Déficit →6,07%	
Transferência à Câmara de Vereadores	Regular	
Precatórios (pagamentos)	Regular	
Encargos sociais	Regular	

**EMENTA: CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. CUMPRIMENTO DOS PRINCIPAIS ÍNDICES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS. DESPESA COM PESSOAL. EXCEDENTE APURADO NO 3º QUADRIMESTRE ELIMINADO NO 1º QUADRIMESTRE DO EXERCÍCIO SEGUINTE. FAVORÁVEL. RECOMENDAÇÕES.**

<sup>1</sup> O gasto excedente apurado no 3º quadrimestre de 2020 (54,85%), foi eliminado no 1º quadrimestre de 2021 (52,75%).



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Relatório

Em exame, as **contas** prestadas pela **Prefeitura do Município de Águas de São Pedro**, relativas ao exercício de **2020**, que foram fiscalizadas pela equipe técnica da Unidade Regional de Araras (UR-10).

No relatório de fiscalização (evento 72) foram anotadas as seguintes ocorrências:

**Controle Interno**

- dificuldades de atuação junto aos demais setores da Prefeitura Municipal, comprometendo sua atuação de maneira efetiva.

**IEG-M – I-Planejamento**

- ausência de levantamentos formais dos problemas, necessidades e deficiências do Município antecedentes ao planejamento; possível deficiência no Setor de Planejamento, haja vista a ocorrência de alterações significativas no orçamento.

**Resultado da Execução Orçamentária**

- execução orçamentária deficitária, porém, amparada em superávit financeiro do exercício anterior; abertura de créditos adicionais e a realização de transferências, remanejamentos e/ou transposições que correspondem a 31,52% da Despesa Fixada (inicial).

**Gestão de Enfrentamento da Pandemia causada pela COVID-19 – Gestão orçamentária, Contábil e Fiscal – Das Receitas**

- ausência de elaboração de plano de contingência orçamentária em face da queda na arrecadação.

**Das Despesas**

- divergências na divulgação de despesas no Portal da Transparência, demonstrando falta de fidedignidade das informações prestadas e/ou divulgadas e ofensa aos princípios de transparência.

**Aspectos Orçamentários, Contábeis e Fiscais**

- falta de elaboração de plano de contingência orçamentária; abertura de créditos extraordinários, sem que houvesse estimativa de impacto sobre o equilíbrio orçamentário e financeiro para sua abertura; ausência de regulamentação local das proibições relacionadas no artigo 8º da Lei Complementar Federal nº 173, de 27 de maio de 2020.

**Dívida de Longo Prazo**

- lançamento contábil referente ao parcelamento de precatórios integralmente no Passivo Circulante, de modo a não refletir corretamente a Dívida de Longo Prazo, pois parte desse parcelamento deverá ser quitado após o término do exercício seguinte.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

### GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

**Precatórios** - o Balanço Patrimonial não registra corretamente as pendências judiciais.

#### **Parcelamentos de Débitos Previdenciários**

- cumprimento parcial de acordo em relação às parcelas incidentes no exercício.

#### **Despesa de Pessoal**

- ajustes da Fiscalização referentes à despesa com contratações de profissionais autônomos para o exercício de funções de natureza permanente, por meio de Recibo de Pagamento de Autônomo; superação do limite da despesa laboral no último quadrimestre do exercício, perfazendo **54,51%** antes dos ajustes da Fiscalização e **54,85%** após os ajustes da Fiscalização.

#### **Demais Aspectos sobre Recursos Humanos**

- nomeação para cargo em comissão que, em tese, não possui características de direção, chefia e assessoramento; a Lei Municipal que dispõe sobre o Quadro de Pessoal Efetivo e em Comissão é omissa em relação aos requisitos de escolaridade para provimento dos cargos; existência no quadro de pessoal dos cargos em comissão de Procurador Geral e Assessor da Procuradoria Geral, funções que, em princípio, implicam violação de dispositivos constitucionais, os quais estabelecem que a Advocacia Pública deva ser exercida por funcionários do quadro permanente; divergências entre o quadro de pessoal informado ao sistema AUDESP – Fase III e o constatado pela fiscalização.

#### **Contratações de Pessoal por Tempo Determinado**

- contratação de servidores temporários para cargos que possuem necessidade permanente; ausência de justificativa para tais contratações.

#### **Contratação de Profissionais Autônomos para Exercício de Funções de Natureza Permanente**

- contratação de profissionais remunerados por meio de Recibo de Pagamento de Autônomo – RPA, dispensando o concurso público ou licitação; contratações no 1º e 3º quadrimestre, possivelmente em desacordo com o TAC firmado entre a Prefeitura Municipal e o Ministério Público do Estado de São Paulo.

#### **Despesa de Pessoal nos Últimos 180 (cento e oitenta) dias de mandato**

- embora alertado por 5 vezes, houve aumento da taxa da despesa de pessoal nos últimos 180 dias de mandato.

#### **IEG-M – I-Fiscal**

- regressão em relação ao exercício anterior; ausência de Plano de Cargos e Salários específicos para seus fiscais tributários; na cobrança do IPTU, não são adotadas alíquotas progressivas em relação ao valor do imóvel, tampouco há programa de isenção do mesmo.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

**Gestão de Enfrentamento da Pandemia causada pela COVID-19 – Assistência Social**

- falta de participação do Conselho Municipal de Assistência Social no planejamento e/ou acompanhamento das medidas sociais de enfrentamento à COVID-19 adotadas pela respectiva Secretaria.

**Ordem Cronológica de Pagamentos**

- desatendimento à cronologia das exigibilidades.

**Aplicação por Determinação Constitucional e Legal no Ensino**

- falta de implementação do serviço social na rede pública escolar.

**IEG-M – I-EDUC**

- o Município não possui indicador próprio de qualidade de ensino, nem Plano Municipal pela Primeira Infância.

**Gestão de Enfrentamento da Pandemia causa pela COVID-19 – Saúde  
Medidas adotadas pelo Município**

- não houve participação do Conselho Municipal de Saúde na equipe multidisciplinar criada pelo Município.

**Das Aquisições de Produtos e Equipamentos**

- em relação às aquisições em geral, houve ausência de fundamentação nas dispensas de licitação divulgadas no Portal da Transparência e ausência de informações no questionário mensal quanto ao montante dos valores contratados com dispensa de licitação por tipo de fundamentação.

**IEG-M – I-Saúde**

- o registro da frequência dos médicos e enfermeiros não é eletrônico, sendo tal controle efetuado por meio de livro ponto com assinatura manual; a Prefeitura Municipal não possui: Plano de Carreira, Cargos e Salários (PCCS) específico elaborado e implantado para seus profissionais de saúde; Ouvidoria da Saúde; componente municipal do Sistema Nacional de Auditoria (SNA), em desacordo com o §2º do artigo 6º da Lei Federal nº 8.689, de 27 de julho de 1993.

**IEG-M – I-AMB**

- a Prefeitura Municipal não possui: cronograma de manutenção preventiva ou de substituição da frota municipal; plano emergencial com ações para fornecimento de água potável à população em caso de sua escassez; Plano de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil (PGRCC) elaborado e implantado.

**IEG-M – I-Cidade**

- a Prefeitura Municipal não possui Conselho Municipal de Proteção e Defesa Civil devidamente regulamentado e também não regulamentou o transporte remunerado privado individual de passageiros, conforme dispõe o artigo 11-A da Lei Federal nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

**A Lei de Acesso à Informação e a Lei da Transparência Fiscal**

- em relação à transparência e publicidade da gestão municipal, não constatamos na página eletrônica do Município a divulgação do parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

**Transparência Pública específica relacionada à Pandemia causada pela COVID-19**

- nem todas as despesas para enfrentamento à pandemia de Covid-19 foram informadas em tempo real, conforme legislação pertinente ou detalhadas com todos os elementos previstos no Comunicado SDG nº 18/2020.

**Fidedignidade dos Dados informados ao Sistema AUDESP**

- divergências entre os dados informados pela Origem e aqueles apurados pelo Sistema AUDESP.

**IEG-M – I-GOV TI**

- a Prefeitura Municipal não possui um Plano Diretor de Tecnologia da Informação (PDTI) vigente que estabeleça diretrizes e metas de atingimento no futuro; não dispõe de Política de Segurança da informação formalmente instituída e de cumprimento obrigatório; não possui softwares para gestão de processos; não regulamentou o tratamento de dados pessoais segundo a LGPD e também não designou um encarregado para o tratamento de dados pessoais (DPO).

**Perspectivas de Atingimento das Metas propostas pela Agenda 2030 entre Países-Membros da ONU, estabelecidas por meio dos objetivos de Desenvolvimento Sustentável – ODS**

- possível não atingimento das seguintes metas dos ODS: 3, 3.9, 3.c, 4.1, 4.2, 6.4, 6.5, 10.4, 11.2, 11.5, 11.6, 11.7, 11.b, 12.4, 12.5, 16.6, 16.7 e 17.8.

**Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal de Contas**

- descumprimento das instruções tendo em vista a entrega intempestiva de documentos ao sistema AUDESP; atendimento parcial às recomendações/determinações do Tribunal.

Após notificação do responsável pelas presentes contas, por despacho publicado no DOE de 24/6/2021, o senhor Paulo Sérgio Barboza de Lima apresentou suas justificativas (evento 136), que vieram acompanhadas de documentos, nas quais noticia o saneamento de algumas e contesta outras falhas.

Setor especializado de Assessoria Técnica (evento 156.1), com relação às despesas com pessoal, considera adequados os ajustes efetuados pela fiscalização e reitera os resultados apresentados na instrução da matéria,



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

que demonstram que a despesa com pessoal do Poder Executivo de Águas de São Pedro, em 2020, alcançou 54,85% da Receita Corrente Líquida, não observando, portanto, o teto de 54% fixado no artigo 20, inciso III, alínea “b”, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Verifica, no entanto, com fulcro nas informações constantes no TC-6705/989/20 (contas anuais da Prefeitura Municipal de Águas de São Pedro relativas ao exercício de 2021), que o gasto excedente apurado no 3º quadrimestre de 2020 (54,85%), foi eliminado no 1º quadrimestre de 2021 (52,75%), motivo pelo qual atesta o atendimento à regra fixada no artigo 23 combinado com o artigo 66, ambos da Lei de Responsabilidade Fiscal, sem prejuízo de alertar o Executivo de sua sujeição às vedações impostas no parágrafo único do artigo 22 da citada Lei Complementar.

Sobre o aumento das despesas com pessoal nos últimos 180 dias de mandato, acolhe as justificativas de que o principal motivo para o aumento da taxa da despesa de pessoal pode ser atribuído à significativa queda da Receita Corrente Líquida ao final do exercício, afastando a incorreção dos motivos de emissão de parecer desfavorável.

Assessoria Técnica (evento 156.2), quanto à ótica econômico-financeira, considera que são bons os resultados contábeis obtidos pela municipalidade e que não prejudicaram o equilíbrio das contas.

Conclui pela emissão de parecer **favorável** à aprovação da matéria.

Assessoria Técnica, sob o aspecto jurídico (eventos 156.3), verifica que os pecados capitais estipulados por esta Corte não foram cometidos pela origem e as falhas apontadas não contaminam a totalidade da matéria em exame. Propõe, acompanhada de Chefia de ATJ (eventos 156.4), a emissão de parecer **favorável** à aprovação das contas, com recomendações.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

O Ministério Público de Contas, em parecer lançado no evento 167, por sua vez, opina pela emissão de parecer **desfavorável** às contas da Prefeitura Municipal de Águas de São Pedro, com recomendações, considerando alguns resultados insatisfatórios no IEG-M (Fiscal, Cidade e Gov TI) e os apontamentos dos itens “IEG-M – I-Planejamento”, “Resultado da Execução Orçamentária”, “Parcelamentos de Débitos Previdenciários”, “Despesa de Pessoal”, “Demais Aspectos sobre Recursos Humanos”, “Contratações de Pessoal por Tempo Determinado”, “Contratação de Profissionais Autônomos para Exercício de Funções de Natureza Permanente”, e “Fidedignidade dos Dados informados ao Sistema AUDESP”.

Conforme dados do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira, INEP, do Ministério da Educação, a situação operacional da educação no Município em exame é retratada nas Tabelas abaixo:

**IDEB - Índice Nacional de Desenvolvimento da Educação Básica**

	Nota Obtida						Metas							
	2009	2011	2013	2015	2017	2019	2009	2011	2013	2015	2017	2019	2021	
Anos Iniciais	6,2	6,5	6,7	7,0	7,4	7,4	5,2	5,6	5,8	6,1	6,3	6,6	6,8	
Anos Finais	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	

NM = Não municipalizado

Fonte: INEP

**Dados da Educação**

	Alunos matriculados		Gasto em Educação	
	2019	2020	2019	2020
Águas de São Pedro	649	692	R\$ 8.346.548,13	R\$ 7.585.034,49
Região Administrativa de Campinas	639.534	633.969	R\$ 7.718.781.653,26	R\$ 7.278.118.741,02
<<644 municípios>>	3.223.365	3.197.415	R\$ 34.574.785.219,62	R\$ 33.042.679.669,64

	Gasto anual por aluno	
	2019	2020
Águas de São Pedro	R\$ 12.860,63	R\$ 10.961,03
Região Administrativa de Campinas	R\$ 12.069,38	R\$ 11.480,24
<<644 municípios>>	R\$ 10.726,30	R\$ 10.334,19

Fonte: Censo Escolar / AUDESP



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

A situação operacional da saúde no Município apresenta-se na seguinte conformidade:

**Dados da Saúde**

	Habitantes		Gasto em Saúde	
	2019	2020	2019	2020
Águas de São Pedro	3.451	3.521	R\$ 6.335.609,19	R\$ 6.883.178,49
Região Administrativa de Campinas	7.127.118	7.200.859	R\$ 7.129.163.223,86	R\$ 8.016.350.064,24
<<644 municípios>>	33.667.026	33.964.101	R\$ 31.399.562.984,99	R\$ 35.900.787.791,18

	Gasto anual por habitante	
	2019	2020
Águas de São Pedro	R\$ 1.835,88	R\$ 1.954,89
Região Administrativa de Campinas	R\$ 1.000,29	R\$ 1.113,25
<<644 municípios>>	R\$ 932,65	R\$ 1.057,02

Fonte: Censo Escolar / AUDESP

Por fim, o Índice de Efetividade da Gestão Municipal no exercício apresentou as seguintes notas:

**Dados do IEGM**

Faixas de Resultado	IEGM	i-Educ	i-Saúde	i-Planejamento	i-Fiscal	i-Amb	i-Cidade	i-Gov TI
2014	C+	B	B+	B+	B	B	A	C+
2015	C+	C	A	B	B	B	B	B
2016	B	B	A	B+	B+	B	C+	C+
2017	C+	C	B+	C	C+	C+	C	C+
2018	B	C+	B+	B	B	C+	C	C+
2019	C+	B	B	C	B+	C	C	C
2020	B	B+	B	B	C	C+	C	C

**Contas anteriores:**

**2017** – TC-006276.989.16-7 – Favorável, com recomendações;

**2018** – TC-004033.989.18-7 – Favorável, com recomendações; e

**2019** – TC-004374.989.19-2 – Favorável, com recomendações.

É o relatório.

Alns



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

TC-002722.989.20-9

Os autos revelam que o Município de Águas de São Pedro cumpriu seu dever com a educação ao aplicar **28,30%** da receita de impostos e transferências na **educação básica**, atendendo dessa forma ao que dispõe o artigo 212 da Constituição Federal.

Dos recursos provenientes do **FUNDEB**, parcela equivalente a **86,29%** foi destinada à **valorização do magistério** tendo aplicado no exercício sua totalidade, cumprindo-se, dessa forma, as regras instituídas pela Lei Federal nº 11.494/07.

Demais disso, o Município aplicou nas ações e serviços de **saúde** o equivalente a **28,10%** da receita de impostos, atendendo, pois, ao artigo 7º da Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, que dispõe sobre os valores mínimos a serem aplicados pelos Municípios no setor.

As **despesas com pessoal e reflexos**, após os ajustes efetuados pela fiscalização, ultrapassaram o limite máximo fixado pelo artigo 20, inciso III, letra "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal, posto que correspondentes a **54,85%** da receita corrente líquida.

Contudo, conforme observou Setor Especializado de ATJ (evento 156.1), o gasto excedente apurado no 3º quadrimestre de 2020 foi eliminado no 1º quadrimestre de 2021 (**52,75%**), dando atendimento à regra fixada no artigo 23 combinado com o artigo 66, ambos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Ressalte-se, ainda, de acordo com as informações prestadas pela fiscalização (evento 72 – fls.13) que o município decretou estado de calamidade pública, devidamente reconhecido pela Assembleia Legislativa Estadual, sendo assim, também aplicável a suspensão de contagem de prazo para recondução aos limites, conforme art. 65 da Lei de Responsabilidade Fiscal.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Os encargos sociais (INSS, FGTS e PASEP) do período foram devidamente recolhidos.

No tocante aos subsídios dos agentes políticos, constatou a fiscalização não terem ocorrido pagamentos imerecidos.

Os repasses à Câmara Municipal não ultrapassaram o limite máximo constitucional, tendo sido suficientes para cobertura das despesas do Legislativo.

De acordo com as informações da fiscalização em relação aos precatórios, o município está enquadrado no Regime Ordinário, sendo apurado que o saldo de precatórios a pagar foi parcelado no exercício de 2019 e, embora com erros de registro, está contabilizado integralmente no Passivo Circulante (parte deste montante será quitada no exercício seguinte), sendo quitada a totalidade de requisitório de baixa monta incidente no período.

Sobre os aspectos econômico-financeiros, conforme manifestação de ATJ (evento 156.2), a situação das contas apresentada pela Prefeitura demonstra uma posição de equilíbrio, não havendo questão que possa comprometer a matéria em análise.

Quanto à efetividade das políticas públicas, o **Município de Águas de São Pedro** apresentou no exercício uma boa média geral de resultados (“B” - “efetiva”), perante os critérios de avaliação do IEGM/TCESP.

Foram observados pelo Poder Executivo Municipal aspectos relevantes no exame das contas, tendo em vista o cumprimento dos mandamentos legais e constitucionais relativos às despesas com Pessoal, Ensino, Saúde, Precatórios e Transferência de Recursos à Câmara Municipal.

Diante disso, caberá à Administração a adoção de medidas regularizadoras sobre os quesitos que necessitem de reparos, a fim de aprimorar e tornar mais eficientes os serviços prestados aos munícipes.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

A exemplo do entendimento de ATJ (evento 156.3), considero que as questões envolvendo o setor de pessoal reclamam medidas de regularização e aperfeiçoamento.

Diante do exposto, os apontamentos efetuados pela fiscalização podem ser alçados ao campo das recomendações diante das justificativas apresentadas pelo interessado.

Feitas essas considerações, voto pela emissão de parecer **favorável** à aprovação das contas prestadas pela **Prefeitura Municipal de Águas de São Pedro**, relativas ao exercício de **2020**.

À margem do parecer, determino a expedição de ofício à origem com as seguintes recomendações: a) adote medidas para o efetivo funcionamento do Sistema de Controle Interno; b) avalie e desenvolva medidas para corrigir as falhas apontadas pelo IEGM sob as perspectivas Planejamento, Fiscal, Ensino, Saúde, Gestão Ambiental, Proteção à Cidade e Tecnologia da Informação, melhorando a efetividade dos serviços prestados; c) elabore plano de contingência orçamentária nas situações em que houver queda de arrecadação e estimativa de impacto sobre o equilíbrio orçamentário anteriormente à abertura de créditos extraordinários; d) promova o adequado lançamento contábil do parcelamento de precatórios; e) atente para o regular cumprimento dos acordos efetuados de débitos previdenciários; f) adote medidas que promovam a revisão da legislação em relação à exigência mínima de formação em nível superior para os cargos em comissão e a devida adequação quanto a suas atribuições; g) adote providências no sentido de observar a ordem cronológica de pagamentos; h) observe atentamente as disposições da Lei nº 8.666/93 quando da realização de despesas; i) promova a divulgação do parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo na página eletrônica do Município; j) alimente o sistema AUDESP com informações fidedignas, atendendo aos princípios da transparência e da evidenciação



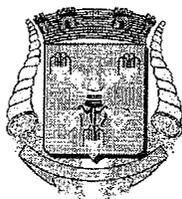
**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

contábil; k) promova melhorias e correções necessárias a fim de atingir as metas dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, estabelecidas pela Agenda 2030 entre países-membros da ONU; l) cumpra as disposições contidas nas instruções e recomendações expedidas por esta Corte de Contas; e m) evite que as impropriedades anotadas na instrução processual voltem a ocorrer.

Arquivem-se definitivamente eventuais expedientes eletrônicos referenciados. Fica também autorizado o arquivamento, quando oportuno, deste processo.

Esta decisão não alcança os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

É como voto.



# CÂMARA DE VEREADORES DE AGUAS DE SÃO PEDRO

Estado de São Paulo

## COMISSÃO DE JUSTIÇA, REDAÇÃO, FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA, REDAÇÃO, FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE A PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2020- PARECER PRÉVIO TC- 00002722.989.20-9 PARECER FAVORÁVEL COM RECOMENDAÇÕES.

### I - DO OBJETO

Trata-se de análise da prestação Contas Anuais do Prefeito de Águas de São Pedro/SP, relativa ao exercício financeiro de 2020, realizada através do processo Nº 81/2021, após análise do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, realizada pelo Conselheiro Relator, Robson Marinho, nos autos do processo TC- 00002722.989.20-9, que levou a emissão de Parecer Prévio Favorável, com recomendações. Os autos foram analisados por esta Comissão, em atendimento a Constituição Federal, Lei Orgânica Municipal e ao Regimento Interno, que disciplinam a sua tramitação e a emissão de parecer sob a responsabilidade desta Comissão e necessidade de apreciação e julgamento pelo Plenário desta Casa de Leis.

### II - DA AUTONOMIA DO PODER LEGISLATIVO

Inicialmente, cumpre lembrar que a matéria relacionada à obrigatoriedade, apreciação e ao julgamento das contas anuais prestadas pelo chefe do Poder Executivo é tratada pela Constituição da República de 1988, notadamente nos artigos 70 e 71, I, e, especialmente para os municípios, no art. 31, §§ 1º e 2º, devendo essas prescrições ser simetricamente observadas pelas Constituições dos Estados, e Leis Orgânicas dos Municípios.

O artigo 31 da Constituição Federal assim dispõe acerca do Parecer Prévio do TCESP:

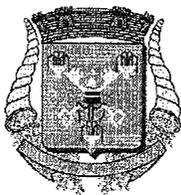
“Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

§1º. O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas, dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver.

§2º. O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.”

A Constituição Federal é bastante clara e precisa quanto à competência do Poder Legislativo para julgar as contas de governo do Chefe do Poder Executivo, após a necessária e indispensável atuação do Tribunal de Contas do Estado, mediante a emissão de parecer prévio sobre tais contas. Essa competência foi outorgada ao Legislativo, por certo, por ser o Poder que representa o povo, fonte primária e titular dos recursos e bens públicos.

Neste sentido, cumpre enaltecer que o Legislador Constitucional, ao prescrever esse procedimento complexo para o julgamento das contas anuais (participação do Tribunal de Contas e do Poder Legislativo), de certo almejou que a decisão sobre tais contas, tivesse cunho político-administrativo.



# CÂMARA DE VEREADORES DE AGUAS DE SÃO PEDRO

Estado de São Paulo

## COMISSÃO DE JUSTIÇA, REDAÇÃO, FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA, REDAÇÃO, FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE A PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2020– PARECER PRÉVIO TC- 00002722.989.20-9 PARECER FAVORÁVEL COM RECOMENDAÇÕES.

não apenas valoração política pelo Legislativo nem somente técnico-jurídica consubstanciada no parecer prévio do Tribunal de Contas.

Neste caso, cumpre enaltecer que a deliberação das cortes de contas, embora conclusiva, constitui peça técnico-jurídica de natureza opinativa, não possuindo conteúdo vinculativo-decisório, sua função é avaliar o cumprimento do orçamento, dos planos de Governo, dos programas governamentais, dos limites impostos aos níveis de endividamento, aos gastos mínimo e máximo previstos no ordenamento para saúde, educação e gastos com pessoal, com emissão de parecer prévio com vistas fim de auxiliar o julgamento das contas pelo Poder Legislativo.

### III – DA TRANSCRIÇÃO DO PARECER DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO – GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Data da Sessão – 31-05-2022

“Vistos, relatados e discutidos os autos.

Pelo voto dos conselheiros Robson Marinho, Presidente em exercício e Relator, e Cristina de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a e. 2ª Câmara, em sessão de 31 de maio de 2022, decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas prestadas pela Prefeitura Municipal de Águas de São Pedro, relativas ao exercício de 2020.

Na ocasião reconheceram-se definitivos os seguintes resultados contábeis: Aplicação no Ensino 28,30%, Recursos do FUNDEB aplicados no exercício: 100%; Aplicação na valorização do Magistério: 86,29%; Despesas com Pessoal e Reflexos: 54,85%; Aplicação na Saúde: 28,10%; Transferências ao Legislativo: Regular; Execução Orçamentária: déficit de 6,07%.

Por fim, determinou o arquivamento definitivo de eventuais expedientes eletrônico referenciados, bem como autorizou o arquivamento do processo, quando oportuno.

Esta decisão não alcança os atos perventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Publique-se, oficie-se conforme determina a Nota de Decisão e enviem-se os autos à Fiscalização para o que couber.

São Paulo, 31 de Maio de 2022.

ROBSON MARINHO – Presidente em exercício e Relator”.

### IV – DA SÍNTESE DO APURADO

TÍTULO	SITUAÇÃO	(ref)
Ensino	28,30%	(25%)
FUNDEB	100,0%	(95-100%)
Magistério	86,29%	(60%)
Pessoal	54,85%	(54%)
Saúde	28,10%	(15%)
Receita Prevista	R\$34.243.187,18	
Receita Realizada	R\$27.387.358,18	



# CÂMARA DE VEREADORES DE ÁGUAS DE SÃO PEDRO

Estado de São Paulo

## COMISSÃO DE JUSTIÇA, REDAÇÃO, FINANÇAS E ORÇAMENTO

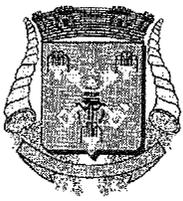
PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA, REDAÇÃO, FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE A PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2020- PARECER PRÉVIO TC- 00002722.989.20-9 PARECER FAVORÁVEL COM RECOMENDAÇÕES.

Execução Financeira	R\$ 9.317.055,69
Execução Orçamentária	Déficit - 6,07%
Transferência a Câmara de Vereadores	Regular
Precatórios (pagamentos)	Regular
Encargos sociais	Regular

Importante destacar trecho do relatório constante nos autos do processo, do setor especializado de Assessoria Técnica, com relação às despesas com pessoal: “Considera adequados os ajustes efetuados pela fiscalização e reitera os resultados apresentados na instrução da matéria que demonstraram que as despesas com pessoal do Poder Executivo de Águas de São Pedro, em 2020, alcançou 54,85% da Receita Corrente Líquida, não observando, portanto, o teto de 54% fixado no artigo 20, inciso III, alínea “B”, da Lei de Responsabilidade Fiscal. Verifica-se, no entanto, com fulcro nas informações constantes no TC-6705/989/20 (contas anuais da Prefeitura Municipal de Águas de São Pedro, relativas ao exercício de 2021), que o gasto excedente apurado no 3º quadrimestre de 2020 (54,85%), foi eliminado no 1º quadrimestre de 2021 (52,75%), motivo pelo qual atesta o atendimento à regra fixada no artigo 23 combinado com o artigo 66, ambos da Lei de Responsabilidade Fiscal, sem prejuízo de alertar o Executivo de sua sujeição às vedações impostas no parágrafo Único do artigo 22 da citada Lei Complementar. Sobre o aumento das despesas com pessoal nos últimos 180 dias de mandato, acolhe as justificativas de que o principal motivo para o aumento da taxa de despesa de pessoal pode ser atribuído à significativa queda da Receita Corrente Líquida ao final do exercício, afastando a incorreção dos motivos de emissão de parecer desfavorável. Assessoria Técnica, quanto à ótica econômico-financeira, considera que são bons os resultados contábeis obtidos pela municipalidade e que não prejudicaram o equilíbrio das contas. Conclui pela emissão de parecer favorável à aprovação da matéria”.

### V- DO VOTO - DA TRANSCRIÇÃO DO VOTO

“Os autos revelam que o Município de Águas de São Pedro cumpriu seu dever com a educação ao aplicar **28,30%** da receita de impostos e transferências na **educação básica**, atendendo dessa forma ao que dispõe o artigo 212 da Constituição Federal. Dos recursos provenientes do **FUNDEB**, parcela equivalente a **86,29%** foi destinada à **valorização do magistério** tendo aplicado no exercício sua totalidade, cumprindo-se, dessa forma, as regras instituídas pela Lei Federal nº 11.494/07. Demais disso, o Município aplicou nas ações e serviços de **saúde** o equivalente a **28,10%** da receita de impostos, atendendo, pois, ao artigo 7º da Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, que dispõe sobre os valores mínimos a serem aplicados pelos Municípios no setor. As **despesas com pessoal e reflexos**, após os ajustes efetuados pela fiscalização, ultrapassaram o limite máximo fixado pelo artigo 20, inciso III, letra “b”, da Lei de Responsabilidade Fiscal, posto que correspondentes a **54,85%** da receita corrente líquida. Contudo, conforme observou Setor Especializado de ATJ (evento 156.1), o gasto excedente apurado no 3º quadrimestre de 2020 foi eliminado no 1º quadrimestre de 2021 (**52,75%**), dando atendimento à regra fixada no artigo 23 combinado com o artigo 66, ambos da Lei de Responsabilidade Fiscal. Ressalte-se, ainda, de acordo com as informações prestadas pela



# CÂMARA DE VEREADORES DE AGUAS DE SÃO PEDRO

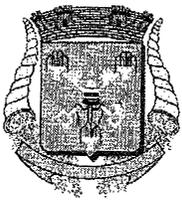
Estado de São Paulo

## COMISSÃO DE JUSTIÇA, REDAÇÃO, FINANÇAS E ORÇAMENTO

### PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA, REDAÇÃO, FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE A PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2020- PARECER PRÉVIO TC- 00002722.989.20-9 PARECER FAVORÁVEL COM RECOMENDAÇÕES.

fiscalização (evento 72 – fls.13) que o município decretou estado de calamidade pública, devidamente reconhecido pela Assembleia Legislativa Estadual, sendo assim, também aplicável a suspensão de contagem de prazo para recondução aos limites, conforme art. 65 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Os encargos sociais (INSS, FGTS e PASEP) do período foram devidamente recolhidos. No tocante aos subsídios dos agentes políticos, constatou a fiscalização não terem ocorrido pagamentos imerecidos. Os repasses à Câmara Municipal não ultrapassaram o limite máximo constitucional, tendo sido suficientes para cobertura das despesas do Legislativo. De acordo com as informações da fiscalização em relação aos precatórios, o município está enquadrado no Regime Ordinário, sendo apurado que o saldo de precatórios a pagar foi parcelado no exercício de 2019 e, embora com erros de registro, está contabilizado integralmente no Passivo Circulante (parte deste montante será quitada no exercício seguinte), sendo quitada a totalidade de requisitório de baixa monta incidente no período. Sobre os aspectos econômico-financeiros, conforme manifestação de ATJ (evento 156.2), a situação das contas apresentada pela Prefeitura demonstra uma posição de equilíbrio, não havendo questão que possa comprometer a matéria em análise. Quanto à efetividade das políticas públicas, o Município de Águas de São Pedro apresentou no exercício uma boa média geral de resultados (“B”- “efetiva”), perante os critérios de avaliação do IEGM/TCESP. Foram observados pelo Poder Executivo Municipal aspectos relevantes no exame das contas, tendo em vista o cumprimento dos mandamentos legais e constitucionais relativos às despesas com Pessoal, Ensino, Saúde, Precatórios e Transferência de Recursos à Câmara Municipal. Diante disso, caberá à Administração a adoção de medidas regularizadoras sobre os quesitos que necessitem de reparos, a fim de aprimorar e tornar mais eficientes os serviços prestados aos munícipes. A exemplo do entendimento de ATJ (evento 156.3) considero que as questões envolvendo o setor de pessoal reclamam medidas de regularização e aperfeiçoamento. Diante do exposto, os apontamentos efetuados pela fiscalização podem ser alçados ao campo das recomendações diante das justificativas apresentadas pelo interessado. Feitas essas considerações, voto pela emissão de parecer **favorável** à aprovação das contas prestadas pela **Prefeitura Municipal de Águas de São Pedro**, relativas ao exercício de **2020**. À margem do parecer, determino a expedição de ofício à origem com as seguintes recomendações: a) adote medidas para o efetivo funcionamento do Sistema de Controle Interno; b) avalie e desenvolva medidas para corrigir as falhas apontadas pelo IEGM sob as perspectivas Planejamento, Fiscal, Ensino, Saúde, Gestão Ambiental, Proteção à Cidade e Tecnologia da Informação, melhorando a efetividade dos serviços prestados; c) elabore plano de contingência orçamentária nas situações em que houver queda de arrecadação e estimativa de impacto sobre o equilíbrio orçamentário anteriormente à abertura de créditos extraordinários; d) promova o adequado lançamento contábil do parcelamento de precatórios; e) atente para o regular cumprimento dos acordos efetuados de débitos previdenciários; f) adote medidas que promovam a revisão da legislação em relação à exigência mínima de formação em nível superior para os cargos em comissão e a devida adequação quanto a suas atribuições; g) adote providências no sentido de observar a ordem cronológica de pagamentos; h) observe atentamente as disposições da Lei nº 8.666/93 quando da realização de despesas; i) promova a divulgação do parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo na página eletrônica do Município; j) alimente o sistema AUDESP com informações fidedignas, atendendo aos princípios da transparência e da evidenciação contábil; k) promova melhorias e correções necessárias a fim de atingir as metas dos

A



# CÂMARA DE VEREADORES DE AGUAS DE SÃO PEDRO

Estado de São Paulo

## COMISSÃO DE JUSTIÇA, REDAÇÃO, FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA, REDAÇÃO, FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE A PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2020- PARECER PRÉVIO TC- 00002722.989.20-9 PARECER FAVORÁVEL COM RECOMENDAÇÕES.

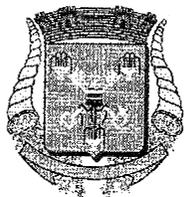
Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, estabelecidas pela Agenda 2030 entre países-membros da ONU; l) cumpra as disposições contidas nas instruções e recomendações expedidas por esta Corte de Contas; e m) evite que as impropriedades anotadas na instrução processual voltem a ocorrer. Arquivem-se definitivamente eventuais expedientes eletrônicos referenciados. Fica também autorizado o arquivamento, quando oportuno, deste processo. Esta decisão não alcança os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal. É como voto.

Ante ao exposto, em análise ao Parecer prévio exarado pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, referente ao processo TC-00002722.989.20-9, relativo às Contas do Exercício Financeiro de 2020, do Poder Executivo, nos termos regimentais, assim se manifestam:

### VI - DO RELATÓRIO DA COMISSÃO DE JUSTIÇA, REDAÇÃO, FINANÇAS E ORÇAMENTO

O Nobre Vereador Valter Leandro Ferreira, Presidente/Relator do parecer da respectiva Comissão, apresenta a seguinte conclusão: Considerando que o Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo exarou PARECER FAVORÁVEL à aprovação das contas da Prefeitura Municipal da Estância Hidromineral de Águas de São Pedro/SP, referentes ao exercício de 2020, a saber:

- Houve um investimento na manutenção e desenvolvimento do Ensino, o equivalente a 28,30% da receita oriunda de impostos e transferências, atendendo, assim, ao disposto no Artigo 212 da Constituição Federal; - Foram utilizados 100% dos recursos do FUNDEB, em que 86,29% foram aplicados na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica, conforme determinação legal (Art. 60, XII do ADCT);
- Nos serviços públicos de Saúde, a Administração aplicou o correspondente a 28,10% da arrecadação de impostos, atendendo ao disposto na Lei Complementar Federal nº 141/2012;
- As despesas com pessoal e reflexos, embora tenham ficado superior ao limite máximo fixado pela Lei de Responsabilidade Fiscal, no percentual de 54,85% da receita corrente líquida, conforme observou Setor Especializado de ATJ, o gasto excedente apurado no 3º quadrimestre de 2020 foi eliminado no 1º quadrimestre de 2021 (52,75%), dando atendimento à regra fixada no artigo 23 combinado com o artigo 66, ambos da Lei de Responsabilidade Fiscal.
- Transferências ao Legislativo situaram-se dentro da limitação imposta pela Constituição Federal, e de forma regular, sempre dentro do prazo;
- Os encargos sociais (INSS, FGTS, PASEP e RPPS) foram devidamente recolhidos;
- Pagamento dos subsídios dos agentes políticos, se mantiveram de acordo com o ato fixatório e dentro dos limites legais, não sendo apontado nenhum pagamento indevido aos agentes políticos;



# CÂMARA DE VEREADORES DE AGUAS DE SÃO PEDRO

Estado de São Paulo

## COMISSÃO DE JUSTIÇA, REDAÇÃO, FINANÇAS E ORÇAMENTO

**PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA, REDAÇÃO, FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE A PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2020- PARECER PRÉVIO TC- 00002722.989.20-9 PARECER FAVORÁVEL COM RECOMENDAÇÕES.**

- Foi apontado que o resultado orçamentário correspondeu a um déficit de R\$1.662.088,04, representando -6,07% no Resultado da Execução Orçamentária, motivada pela queda na arrecação em virtude dos graves efeitos advindos da pandemia, fato que foi percebido pelo Agente de Fiscalização e Órgãos Técnicos do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, tendo sido totalmente amparado pelo superávit financeiro proveniente do exercício anterior.

- Houve regularidade nos pagamentos de precatórios durante o exercício;

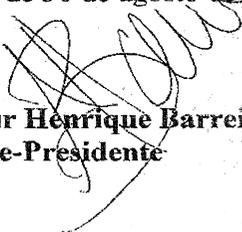
Desta forma, após estudos dos relatórios emitidos pelo Egrégio Tribunal de Contas, e, evidenciando a importância do julgamento da Câmara sobre as contas municipais, avaliando não só as amostragens obtidas pela fiscalização do Tribunal de Contas, mas sim avaliando a gestão orçamentária e fiscal em conjunto com a gestão administrativa, como foi utilizado e investido o dinheiro público, em benefício de seu povo, e, tendo sido garantido o princípio constitucional da ampla defesa e contraditório ao gestor à época, e, acreditando que os desacertos ocorridos podem ser relevados, e recomendados os seus acertos, diante de ausência de gravidade suficiente para rejeição das contas. Não vislumbramos prejuízo ao município e seus munícipes, e, desta forma, pelos motivos acima, e ratificando o parecer prévio exarado pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, opino pelo parecer favorável às contas do exercício financeiro de 2020, do Poder Executivo do nosso município.

É O PARECER.

Sala das Comissões, 30/08/2022

  
**Vereador Valter Leandro Ferreira**  
Presidente – Relator

- Decisão da Comissão: Em análise ao parecer emitido pelo Vereador relator acima, a Comissão competente DECIDE POR RATIFICAR o parecer do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, APROVANDO AS CONTAS ANUAIS DE 2020, da PREFEITURA DO MUNICÍPIO DA FINANCEIRO DE 2020, e, para isso, apresenta ao Plenário, para deliberação, o Projeto de Decreto Legislativo, sob o nº 01, de 30 de agosto de 2022, para APROVAÇÃO das contas.

  
**Vereador Artur Henrique Barreira**  
Vice-Presidente

  
**Vereador Rubens Aparecido Antunes**  
Secretário



Câmara de Vereadores de Águas de São Pedro  
Estado de São Paulo

**DECRETO LEGISLATIVO N° 01, DE 28 DE SETEMBRO DE 2022.**  
**AUTORIA: COMISSÃO DE JUSTIÇA, REDAÇÃO, FINANÇAS E ORÇAMENTO.**

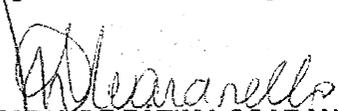
**(DISPÕE SOBRE A APROVAÇÃO DO PARECER PRÉVIO EMITIDO PELA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO – TC -00002722.989.20-9, QUE DECIDIU EMITIR PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS ANUAIS PRESTADAS PELA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA HIDROMINERAL DE ÁGUAS DE SÃO PEDRO, RELATIVAS AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS).**

**MARIA DE FATIMA SCARANELO**, Presidente da Câmara de Vereadores de Águas de São Pedro, no uso de suas atribuições legais, **FAÇO SABER**, que Câmara de Vereadores **APROVOU**, e nos termos do parágrafo único do Art. 63 da Lei Orgânica do Município e Art. 261 da Resolução nº 06/1994 (Regimento Interno), **PROMULGO** o seguinte **DECRETO LEGISLATIVO**:

**Art. 1º.** Fica **APROVADO** o parecer prévio emitido pela 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão do dia 31 de maio de 2022, que pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente em exercício e Relator, Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas anuais prestadas pela Prefeitura do Município da Estância Hidromineral de Águas de São Pedro, relativas ao exercício financeiro de 2020, sob a Gestão do ex-Prefeito Municipal, Sr. Paulo Sérgio Barboza de Lima, constante do Processo TC-00002722.989.20-9, publicado no Diário Oficial em 23 de junho 2022 e encaminhado ao Legislativo Municipal em 19 de agosto de 2022, através do Sistema Eletrônico de Informações, e-mail: sei@tce.sp.gov.br - do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

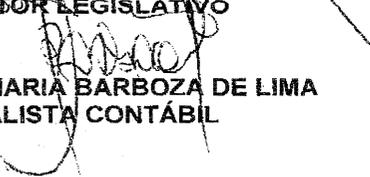
**Art. 2º.** A íntegra do Processo referido no artigo 1º encontra-se na Secretaria Legislativa da Câmara de Vereadores de Águas de São Pedro, desde a data de seu recebimento, tendo sido devidamente publicada no site oficial e no quadro de avisos desta Casa de Leis no dia 23 de agosto de 2022, e no Diário Oficial do Município em 24 de agosto de 2022, conforme determina o § 3º, do art. 31, da Constituição Federal, e o art. 307, I, do Regimento Interno desta Casa de Leis, ficando a disposição de Vereadores e de qualquer contribuinte, para exame e apreciação.

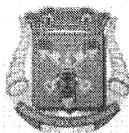
**Art. 3º.** Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação.

  
**MARIA DE FATIMA SCARANELO**  
**PRESIDENTE DA CÂMARA**

Publicado por afixação no Quadro de Avisos da Câmara de Vereadores, e no site oficial [www.camaraaguasdesaopedro.sp.gov.br](http://www.camaraaguasdesaopedro.sp.gov.br), na mesma data.

  
**MARCOS BENEVENUTO ZANONI**  
**DIRETOR LEGISLATIVO**

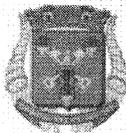
  
**IZILDINHA MARIA BARBOZA DE LIMA**  
**ANALISTA CONTÁBIL**



Águas de São Pedro / SP , Quarta-feira, 05 de Outubro de 2022 - Edição 342

## SUMÁRIO

PODER LEGISLATIVO .....	1
CÂMARA DE VEREADORES DE ÁGUAS DE SÃO PEDRO .....	1
PODER EXECUTIVO .....	3
LICITAÇÕES E CONTRATOS .....	3
DECRETOS .....	4
PORTARIAS .....	7



Águas de São Pedro / SP , Quarta-feira, 05 de Outubro de 2022 - Edição 342

PODER LEGISLATIVO

CÂMARA DE VEREADORES DE ÁGUAS DE SÃO PEDRO

DECRETO LEGISLATIVO Nº 01, DE 28 DE SETEMBRO DE 2022.



Câmara de Vereadores de Águas de São Pedro  
Estado de São Paulo

DECRETO LEGISLATIVO Nº 01, DE 28 DE SETEMBRO DE 2022.  
AUTORIA: COMISSÃO DE JUSTIÇA, REDAÇÃO, FINANÇAS E ORÇAMENTO.

(DISPÕE SOBRE A APROVAÇÃO DO PARECER PRÉVIO EMITIDO PELA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO – TC -00062722.989.20-9, QUE DECIDIU EMITIR PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS ANUAIS PRESTADAS PELA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA HIDROMINERAL DE ÁGUAS DE SÃO PEDRO, RELATIVAS AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS).

**MARIA DE FATIMA SCARANELO**, Presidente da Câmara de Vereadores de Águas de São Pedro, no uso de suas atribuições legais, **FAÇO SABER**, que Câmara de Vereadores **APROVOU**, e nos termos do parágrafo único do Art. 63 da Lei Orgânica do Município e Art. 261 da Resolução nº 06/1994 (Regimento Interno), **PROMULGO** o seguinte **DECRETO LEGISLATIVO**:

**Art. 1º** Fica **APROVADO** o parecer prévio emitido pela 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão do dia 31 de maio de 2022, que pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente em exercício e Relator, Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas anuais prestadas pela Prefeitura do Município da Estância Hidromineral de Águas de São Pedro, relativas ao exercício financeiro de 2020, sob a Gestão do ex-Prefeito Municipal, Sr. Paulo Sérgio Barboza de Lima, constante do Processo TC-00002722.989.20-9, publicado no Diário Oficial em 23 de junho 2022 e encaminhado ao Legislativo Municipal em 19 de agosto de 2022, através do Sistema Eletrônico de Informações, e-mail: sei@tce.sp.gov.br - do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

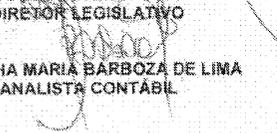
**Art. 2º** A íntegra do Processo referido no artigo 1º encontra-se na Secretaria Legislativa da Câmara de Vereadores de Águas de São Pedro, desde a data de seu recebimento, tendo sido devidamente publicada no site oficial e no quadro de avisos desta Casa de Leis no dia 23 de agosto de 2022, e no Diário Oficial do Município em 24 de agosto de 2022, conforme determina o § 3º, do art. 31, da Constituição Federal, e o art. 307, I, do Regimento Interno desta Casa de Leis, ficando a disposição de Vereadores e de qualquer contribuinte, para exame e apreciação.

**Art. 3º** Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação.

  
**MARIA DE FATIMA SCARANELO**  
PRESIDENTE DA CÂMARA

Publicado por afixação no Quadro de Avisos da Câmara de Vereadores, e no site oficial [www.camaraaguasdesaopedro.sp.gov.br](http://www.camaraaguasdesaopedro.sp.gov.br), na mesma data.

  
**MARCOS RENEVENUTO ZANONI**  
DIRETOR LEGISLATIVO

  
**IZILDINHA MARIA BARBOZA DE LIMA**  
ANALISTA CONTÁBIL



Águas de São Pedro / SP , Quarta-feira, 05 de Outubro de 2022 - Edição 342



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

## PARECER

00002722.989.20-9 – Contas Anuais.

Prefeitura Municipal: Águas de São Pedro.

Exercício: 2020.

Assunto: Prestação de contas da administração financeira, orçamentária e patrimonial de Município.

Prefeito: Paulo Sérgio Barboza de Lima.

Advogados: Susana Ortiz Ruiz Morata (OAB/SP nº 181.059), Shirlei Tavares de Almeida (OAB/SP nº 287.351), Júlio César Machado (OAB/SP nº 330.136), Mariana Bim Sanches Varanda (OAB/SP nº 329.616) e outros.

Procuradora do Ministério Público de Contas: Élda Graziane Pinto.

EMENTA: CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. CUMPRIMENTO DOS PRINCIPAIS ÍNDICES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS. DESPESA COM PESSOAL EXCEDENTE APURADO NO 3º QUADRIMESTRE ELIMINADO NO 1º QUADRIMESTRE DO EXERCÍCIO SEGUINTE. FAVORÁVEL. RECOMENDAÇÕES.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente em exercício e Relator, e Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a e. 2ª Câmara, em sessão de 31 de maio de 2022, decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas prestadas pela Prefeitura Municipal de Águas de São Pedro, relativas ao exercício de 2020.

Na ocasião reconheceram-se definitivos os seguintes resultados contábeis: Aplicação no Ensino: 28,30%; Recursos do FUNDEB aplicados no exercício: 100%; Aplicação na valorização do Magistério: 86,29%; Despesas com Pessoal e Reflexos: 54,85%; Aplicação na Saúde: 28,10%; Transferências ao Legislativo: Regular; Execução orçamentária: déficit 6,07%.

Por fim, determinou o arquivamento definitivo de eventuais expedientes eletrônicos referenciados, bem como autorizou o arquivamento do processo, quando oportuno.

Esta decisão não alcança os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

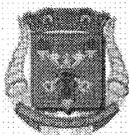
Publique-se, oficie-se conforme determina a Nota de Decisão e enviem-se os autos à Fiscalização para o que couber.

São Paulo, 31 de maio de 2022.

**ROBSON MARINHO – Presidente em exercício e Relator**

gcm

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR ROBSON REDEI MARINHO, Sistema de TCE/SP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse: <http://w3.pfc/ocasa/ios.sp.gov.br> - link: Validação documento original e anexo: 3.XIEMW43946-6525-5R208

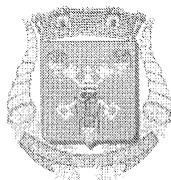


Prefeitura  
Águas de  
São Pedro

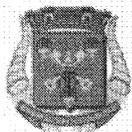
# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

IMPrensa Oficial do Município

Águas de São Pedro / SP , Quarta-feira, 05 de Outubro de 2022 - Edição 342



Digitally signed by MUNICIPIO DE AGUAS DE SAO PEDRO:45739174000109  
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, S=SP, L=Águas de São Pedro, OU=Presencial,  
OU=12700240000188, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, OU=RFB  
e-CNPJ A1, CN=MUNICIPIO DE AGUAS DE SAO PEDRO:45739174000109  
Reason: I am the author of this document  
Location:  
Date: 2022-10-04 16:46:13

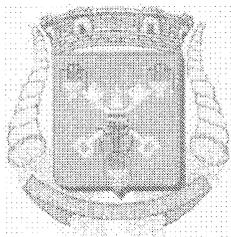


Prefeitura  
Águas de  
São Pedro

# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

IMPrensa OFICIAL DO MUNICÍPIO

Águas de São Pedro / SP , Quarta-feira, 24 de Agosto de 2022 - Edição 313



Digitally signed by MUNICIPIO DE AGUAS DE SAO PEDRO:  
45739174000109

DN: C=BR, O=ICP-Brasil, S=SP, L=Águas de São Pedro,  
OU=Presencial, OU=12700240000188, OU=Secretaria da  
Receita Federal do Brasil - RFB, OU=RFB e-CNPJ A1,  
CN=MUNICIPIO DE AGUAS DE SAO PEDRO:45739174000109

Reason: I am the author of this document

Location:

Date: 2022-08-26 10:55:53